



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901858/2014-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.312 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2009**

**DIREITO CRÉDITORIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.**

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente aqui discutido referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.


(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 13 de novembro de 2015 (fls. 265/279 – numeração digital) que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 4/13) em face do Despacho Decisório de 04/09/2014 - n.º de rastreamento 090604413, exarado pela DEMAC/RJ (fls. 238 e Anexos – fls. 262/264) que indeferiu parte do pleito de repetição de indébito formulado pela recorrente, conforme abaixo:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>  N.º de Rastreamento: 090604413  DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
<b>CNPJ</b> 33.000.167/0001-01	<b>NOME EMPRESARIAL</b> PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 14357.44542.110810.1.7.03-0968	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de CSLL	<b>N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 16682-901.858/2014-13				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
<b>PARC.CREDITO</b>	<b>IR EXTERIOR</b>	<b>RETENÇÕES FONTE</b>	<b>PAGAMENTOS</b>	<b>ESTIM.COMP.SNPA</b>	<b>ESTIM.PARCELADAS</b>	<b>DEM.ESTIM.COMP.</b>	<b>SOMA PARC.CRED.</b>
PER/DCOMP	0,00	1.646.300,21	1.506.394.447,21	0,00	0,00	151.532.016,01	1.659.572.763,43
CONFIRMADAS	0,00	1.646.300,21	1.498.892.258,19	0,00	0,00	113.319.134,29	1.613.857.692,69
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.939.999,39 Valor na DIPJ: R\$ 78.939.999,39 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.659.572.763,43 CSLL devida: R\$ 1.580.632.764,04 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.224.928,65 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: <b>HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14357.44542.110810.1.7.03-0968</b> <b>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:</b> 12748.62648.300710.1.3.03-6430 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.							
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>					
47.977.499,25	9.595.499,85	18.926.588,72					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

Em suma, os valores pleiteados, deferidos e não reconhecidos foram os seguintes:

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) SN CSLL informado PER/DCOMP         | R\$ 78.939.999,39 |
| b) Valor reconhecido DD                | R\$ 33.224.928,65 |
| c) Valor remanescente em litígio (a-b) | R\$ 45.715.070,74 |

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 4/13) assentando, resumidamente:

1. nulidade do despacho decisório por falta de motivação completa, violando o disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII da Lei nº 9.784, de 1999, com cerceamento do direito de defesa por não estarem explicitados os motivos que levaram a não considerar parte do pagamento realizado para a competência de fevereiro de 2009, em 30/09/2009, e a não confirmar a compensação das estimativas referentes às Dcomps nºs 15845.20729.160710.1.7.04-2049 e 12467.30971.300909.1.3.04-1403;
2. sobre estimativa recolhida – realizou uma denúncia espontânea, com o pagamento do valor remanescente da obrigação correspondente a 30/09/2009, requerendo a dispensa da multa de mora. Tal pedido foi autuado sob nº 10768.007957/2009-13. A pretensão de ser liberada do pagamento da multa de mora foi discutida judicialmente no mandado de segurança nº 2009.51.01.025817-7, tendo logrado êxito conforme certidão de objeto e pé da Justiça Federal em anexo. No mencionado processo administrativo foi proferido despacho em 08/05/2014 (em anexo), reconhecendo que houve decisão judicial definitiva, transitada em julgado, e determinando a extinção da multa moratória controlada no processo. Conforme extrato de encerramento do processo em anexo, o período de apuração e o valor coincidem com o que está relacionado no detalhamento do crédito ora analisado, ou seja, período de apuração de fevereiro de 2009, no valor original de R\$ 7.502.189,02 (em anexo). Ante confirmação da própria Receita Federal, devido confirmar a quitação da estimativa integralmente;
3. sobre estimativas compensadas com saldo negativo – as Dcomps 15845...-2049 e 12467...-1403 estão sob discussão administrativa nos processos nºs 15374.724364/2009-54 e 15374.724321/2009-79, respectivamente, sendo que, no tocante a este último, já houve decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) dando provimento ao recurso voluntário interposto para o reconhecimento do direito creditório;
4. a glosa de estimativa liquidada por compensação pendente de solução definitiva configura cobrança, por via oblíqua, do valor do débito que está sendo tratado nos processos argüidos. As decisões sob discussão administrativa não podem surtir efeitos, sob pena de se contrariar o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), bem como no art. 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996;
5. cobrança em duplicidade. a manutenção da presente glosa implica mitigação dos efeitos gerados pela suspensão da exigibilidade da estimativa cuja não homologação da compensação está sendo discutida administrativamente. Ainda que os processos referidos já tivessem terminado com resultado desfavorável ao contribuinte, o indébito referente ao saldo negativo de 2009 não se alteraria, pois os débitos fiscais relativos às estimativas seguiriam o procedimento ordinário de cobrança, conforme Lei nº 6.830, de 1980, e Lei nº 10.522, de 2002, sendo que, ao final, o resultado, caso restasse derrotado na esfera judicial, seria seu efetivo pagamento;

6. há, ainda, questão de ordem prática: como poderá reverter no futuro a glosa que ora está sendo perpetrada, ante o desfecho dos processos mencionados, se verificar que a questão foi solucionada por meio de vitória do contribuintes nesses, ou via pagamento do débito em caso de derrota em todas as instâncias? Mesmo assim, caso se entenda efetivamente haver prejudicialidade em razão da não homologação das Dcomps utilizadas na quitação da estimativa de agosto de 2009, cumpre impor a suspensão do presente PAF até que as discussões travadas naqueles processos estejam definitivamente resolvidas.

Submetida a MI à apreciação da 4ª Turma da DRJ/REC foi prolatada decisão (fls. 265/279) dado provimento parcial ao pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 35.518.569,71, permanecendo indeferido e em litígio o montante de R\$ 10.196.501,03 e que se refere a estimativas compensadas em outro processo de interesse da contribuinte (PA n.º 15374.724364/2009-54)

Decisão assim ementada:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

***Ano-calendário: 2009***

***SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DA ESTIMATIVA.***

*Comprovada nos autos a extinção por decisão judicial da multa de mora aplicada em virtude do pagamento da estimativa em atraso, devido alocar integralmente o montante do principal recolhido à estimativa. Ocorrida a liquidação integral da estimativa após a referida alocação, resta considerar indevida a glosa.*

***SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DECISÃO DEFINITIVA NO CONTENCIOSO.***

*A estimativa liquidada por compensação homologada em decisão definitiva no contencioso administrativo é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação.*

***SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.***

*A estimativa ainda não liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 294/301) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações e concluiu (RV - fls. 301):

**IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

- a) a distribuição deste processo vinculada ao PAF n.º 16682.901858/2014-13, por se tratar de processo conexo e decorrente do primeiro, nos termos do art. 6º do RICARF; e
- b) seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o acórdão recorrido na parte em que julga improcedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a totalidade do direito creditório da recorrente e homologando-se as compensações declaradas.

Em 15/09/2016 os autos vieram à apreciação deste Colegiado, tendo o então Relator proposto seu sobrestamento em razão da vinculação do processo com o PA n.º 15374.724364/2009-54, na forma da Resolução n.º **1402-000.388** (fls. 376/382), com o seguinte fecho:

*“Dessa maneira, diante das disposições regimentais acima colacionadas e da demonstração cabal de decorrência processual e interdependência de seu objeto, não pode se proceder nesse momento ao julgamento dos recursos, devendo se aguardar o desfecho, nesse mesmo âmbito recursal, do processo principal para, então, verificar a repercussão de seus efeitos nessa demanda administrativa.*

*Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito, até a prolatação de Acórdão pela Turma Ordinária, nos autos do Processo Administrativo n.º 15374.724364/2009-54”.*

É o relatório do essencial, em apertada síntese

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 03/12/2015 – fls. 292 – protocolização do RV em 18/12/2015 – fls. 293), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 302/347) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor residual de **R\$ 10.196.501,03** pertinentes a estimativas mensais informadas em outro processo de compensação - PA n.º 15374.724364/2009-54.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização, pela contribuinte, de estimativas compensadas e que, à época da prolação da decisão *a quo*, ainda não haviam sido homologadas para compor saldo negativo.

Antes de me ater a este ponto específico e que foi objeto da decisão do Colegiado em 15/09/2016 de sobrestar o julgamento destes autos até que decidida a matéria constante no outro PA (n.º 15374.724364/2009-54), destaco que o tema aqui discutido é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas.

Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Todavia, toda essa celeuma restou suplantada com a edição da Súmula n.º CARF n.º 177:

***Súmula CARF n.º 177***


***Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.***

Com isso, indubitoso de que o pleito da recorrente há que ser provido.


Além disso, impende mencionar que o motivo do sobrestamento adotado (“*resolve-se por sobrestar o presente feito, até a prolação de Acórdão pela Turma Ordinária, nos autos do Processo Administrativo n.º 15374.724364/2009-54*”) perdeu o objeto, posto que, dentre os

conforme documentos encartados nos presentes autos, consta o Acórdão pertinente ao referido PA com decisão definitiva e inclusive já arquivado.

Veja-se (Ac. – fls. 440/445):

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS</b> <b>PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO</b>
<b>Processo n.º</b>	15374.724364/2009-54
<b>Recurso n.º</b>	Voluntário
<b>Acórdão n.º</b>	1402-002.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2017
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO
<b>Recorrente</b>	PETROLEO BRASILEIRO - PETROBRAS
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ</b> Ano-calendário: 2008	
<b>COMPENSAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR CONFLITANTES ENTRE UNIDADE LOCAL E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.</b>	
Acolhe-se o pedido de compensação pela impossibilidade de motivar o indeferimento em sentido contrário à instância anterior. Se as duas principais razões para a não homologação da compensação foram desqualificadas alternadamente pelas autoridades que anteriormente analisaram o pleito, falece competência a esta instância julgadora para pronunciamento em relação ao mérito daquelas razões.	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.	
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 22.608.760,84; homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.	
ASSINADO DIGITALMENTE Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.	
Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto	

Arquivamento (fls. 451):

 <b>Receita Federal</b>	
Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO Divisão de Orientação e Análise Tributária	
<b>PROCESSO:</b>	15374.724364/2009-54
<b>INTERESSADO:</b>	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRÁS
<b>CNPJ:</b>	33.000.167/0001-01
<p>O contribuinte foi cientificado do Acórdão n.º 1402-002.369 proferido pelo CARF-Primeira Seção que reconheceu o direito creditório . Este processo de controle de direito creditório foi encerrado. O processo de cobrança n.º 15374.725365/2009-07 foi encerrado, conforme tela SIEF de fls. 841.</p> <p>Nada mais havendo a providenciar proponho, o envio do presente processo ao arquivo digital da 7ª Região, para arquivamento pelo prazo de 10 (dez) anos.</p>	

Por fim, aponto haver decisão judicial favorável à recorrente no sentido de que os presentes autos viessem a julgamento (fls. 455/457), o que acaba de ser atendido.

## CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Sumula CARF n.º 177, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado e voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente aqui discutido referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone